



CÂMARA MUNICIPAL DE LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Ofício N.

PROJETO DE LEI Nº 33

A Câmara Municipal da Lapa, Decréta;

Artº 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a organizar uma Socieda de Mixta Municipal, que vise dotar a cidade de serviço telefônico urbano.

§ único: - Para tal fim, no prazo de sessenta dias prorrogável por motivo de força maior, o Prefeito apresentará a Câmara de Vereadores os estatutos e o plano de financiamento da referida Sociedade mixta, Estatutos esses que depois de apreciados pela Câmara, poderão ser aprovados rejeitados ou passíveis de emendas.

Artº 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 17 de Setembro de 1953.

Pedro Passos Leôni

Pedro Passos Leôni
Presidente

Minha Lacerda

Luciano Lacerda
1º Secretario



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO À CÂMARA MUNICIPAL.

Aos nobres Vereadores que compõem a Câmara Municipal da Lapa, por intermédio de seu Presidente, o Prefeito Municipal, como órgão do Poder Executivo, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 28, alínea I, primeira parte, do Código das Posturas Municipais, tem a honra de encaminhar o seguinte

Ante projeto de Lei nº 23

Artº 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a organizar uma Sociedade mixta Municipal, que visse dotar a cidade de serviço telefônico urbano.

§ único - Para tal fim, no prazo de sessenta dias, prorrogável por motivo de força maior, o Prefeito apresentará a Câmara de Vereadores os estatutos e o plano de financiamento da referida sociedade mixta.

Artº 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O projeto de lei acima transscrito não precisa de justificação. Sabem os senhores Camaristas que a cidade não possui serviço telefônico urbano. A carência de rede telefônica interna, por outro lado, vem obstando o progresso da cidade. Dessa forma, nada mais justo que se estude uma formula para debelar o mal, mesmo através de uma sociedade mixta, explorada pelos próprios interessados, com a supervisão do poder público.

A vista do exposto, a Prefeitura Municipal, certo de que será bem acolhida a sua ideia, aproveita a oportunidade para apresentar aos nobres e ilustres camaristas lapeanos as suas

Saudações Democráticas

Lapa, 9 de Setembro de 1953.

*à comunidade de
Lepilac e Justiça
Pere em 9.9.53
Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal
Pedro Favaro Cavalin
(Presidente)*

Julgamos constitucional o projeto em agree
apresentando os seguintes a medida anexa

Brasília 10 de Setembro de 1953

ANEXO AO DECRETO MATERIAIS

AMARAL DE SOUZA

Aníbal Hanke
Baldo Wile Lebold

MATERIAL MATERIAIS A SERVIR DE REFERENCIA

que estejamos satisfeitos quanto ao seu constitucionalismo nos
relaciona com o artigo 1º da Constituição Federal que determina que o Congresso
deverá legislar sobre o direito das entidades públicas e privadas, tanto quanto
possível, para que sejam respeitados os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

SAO PAULO

que estejamos satisfeitos quanto ao seu constitucionalismo nos
relaciona com o artigo 1º da Constituição Federal que determina que o Congresso
deverá legislar sobre o direito das entidades públicas e privadas, tanto quanto
possível, para que sejam respeitados os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

que estejamos satisfeitos quanto ao seu constitucionalismo nos
relaciona com o artigo 1º da Constituição Federal que determina que o Congresso
deverá legislar sobre o direito das entidades públicas e privadas, tanto quanto
possível, para que sejam respeitados os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

Assinatura: [Signature]

Assinatura: [Signature]

Assinatura: [Signature]

EMENDA AO ANTE PROJETO DE LEI Nº 23

Artº 1º - Sem alteração.

§ único - Para tal fim, no prazo de sessenta dias prorrogável por motivo de força maior, o Prefeito apresentará a Câmara de Vereadores os Estatutos e o plano de financiamento da referida Sociedade mixta, Estatutos esses que depois de apreciados pela Câmara, poderão ser aprovados ou rejeitados ou passíveis de emendas.

Artº 2º - Sem alteração.

Lapa, 10 de Setembro de 1953.

Maria da Graça

Gualdo W. L. Pach